

758

OF GP N° 2324 /15

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**VEREADOR JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**

Câmara Municipal de Cuiabá

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
SISTEMA DE PROTOCOLO

NESTA

10-1187-2015

DATA: 24.11.2015

HORA: 12h15'

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 94 /2015 com a respectiva Proposta de Lei que “Dispõe sobre a doação de bem público municipal, e dá outras providências”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 94 /2015.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei que **“Dispõe sobre a doação de bem público municipal, e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a proceder a doação do imóvel situado na Avenida Alberto Santos Dumont, bairro Pedra 90, nesta Capital, com área de 6.350,54m<sup>2</sup> ao Estado de Mato Grosso, local aonde atualmente está edificada uma escola pública estadual (E.E. Drº Mário de Castro), a qual está em pleno funcionamento.

Fora ressaltado que a solicitação de transferência de patrimônio emanada da Secretaria de Estado de Educação se deu em virtude da necessidade em regularizar a situação de algumas Escolas Estaduais de Ensino já edificadas ou em vias de construção em terreno pertencente ao Município de Cuiabá.

Vale salientar que no ano de 2010 fora firmado o Convênio n° 006/2010 entre o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso cujo objeto era justamente promover a regularização fundiária das áreas onde estão instaladas Escolas Estaduais e Municipais no âmbito da cidade de Cuiabá-MT.

Nesta esteira, em que pese a regra da inalienabilidade dos bens públicos, nada impede que a Administração doe seus bens, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender ao interesse público devidamente demonstrado, sendo que qualquer



violação aos pressupostos exigidos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público<sup>1</sup>

Por oportuno, vejamos também o que dispõe a Lei Orgânica do Município, acerca da matéria ora em análise, qual seja, alienação de bem público:

*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;*

*Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei*

*Art. 78 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:*

*a) doação, devendo constar do contrato dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Liminar T.J.).*

*(...)*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris. 22ª Edição. 2009. p. 1129.